



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08618/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Obras Públicas, exercício de 2013

Responsável: Expedito Pereira de Souza (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2013 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES E JUSTIFICATIVAS, SOB PENA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, ALÉM DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NO EXAME DAS CONTAS ANUAIS.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00193/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Bayeux, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito Expedito Pereira de Souza.

A DIAFI/DICOP determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 05/24, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 2.295.578,50, equivalente a 81% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2013
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Duplicação do acesso ao Aeroporto Castro Pinto (Av. Marechal Rondon) – CREDOR: NOVATEC CONST EMPREEND LTDA	CR 0187028-59/2006 MTUR	Não informado	-	Não informado	823.507,79
02*	Capeamento asfáltico de vias turísticas (diversas ruas) – CREDOR: NOVATEC CONST EMPREEND LTDA	-	-	-	-	291.069,81
03	Revitalização dos prédios da saúde: PSF, Policlínicas e hospitais – CREDOR: CRISTAL CONST INCORP LTDA	-	-	-	92.904,33	92.904,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08618/14

04	Conclusão da reforma da infraestrutura do Estádio Lourival Caetano – CREDOR: ADCRUZ CONST IND E COM LTDA	CR 0167952-39 EDUC. E DESPORT.	1.350.000,00	-	Não informado	618.200,92
05	Recuperação das UBS Aeroporto e São Bento I e II – CREDOR: ADONIS DE AQUINO SALES JÚNIOR ME	SUS	Não informado	-	Não informado	42.692,09
06**	1ª Medição dos serviços remanescentes da duplicação do acesso ao Aeroporto Castro Pinto – CREDOR: NOVATEC CONST EMPREEND LTDA	-	-	-	-	247.294,66
07**	4ª Medição da ampliação, reforma e conclusão do Estádio Lourival Caetano – CREDOR: ADCRUZ CONST IND E COM LTDA	-	-	-	-	73.103,00
08**	5ª Medição dos serviços de ampliação, reforma e conclusão do Estádio Lourival Caetano – CREDOR: ADCRUZ CONST IND COM LTDA	-	-	-	-	106.805,90
TOTAL						2.295.578,50

* Obra em análise nos autos do Processo TC 08912/12

** A Auditoria não detalhou os dados, informando apenas tratar-se de RESTOS A PAGAR

Na mesma manifestação, destacou irregularidades relacionadas à falta de documentos indispensáveis à avaliação dos serviços executados e indicou oito obras do município com pendências no GEOPB (geoprocessamento).

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 58177/14, fls. 31/200.

O processo retornou à Auditoria, que lançou o relatório de análise de defesa às fls. 205/211, concluindo subsistirem as seguintes irregularidades:

1. DUPLICAÇÃO DO ACESSO AO AEROPORTO CASTRO PINTO
 - 1.1. A despesa referente à segunda medição (NE 01432/2013) não foi localizada no SAGRES;
 - 1.2. Falta do projeto; e
 - 1.3. A obra se encontra atrasada, conforme dados obtidos do sítio da CAIXA.
2. SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE: PSF, POLICLÍNICAS E HOSPITAL
 - 2.1. Avaliação prejudicada em face da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por prédio público;
 - 2.2. Ausência de Memória de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução;
 - 2.3. Empresa participante do Convite nº 09/2013 (Cristal – Constr. E Incorp. Ltda) qualificada como “fantasma”, conforme Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 03/2012; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08618/14

- 2.4. Ausência do Termo de Dispensa da Licitação (para a despesa que foi objeto de dispensa) e respectiva planilha orçamentária, contrato, planilha de medição, memória de cálculo, recibo, cheque, projeto, termo de recebimento da obra e ART de execução.
3. CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO LOURIVAL CAETANO
 - 3.1. Falta das planilhas justificativas do remanejamento dos serviços referentes ao terceiro e quarto aditivos; e
 - 3.2. Ausência da demonstração quanto aos documentos de despesa da segunda medição.
4. RECUPERAÇÃO DAS UBS AEROPORTO E SÃO BENTO I E II
 - 4.1. Avaliação prejudicada dos serviços executados em razão da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por unidade de saúde;
 - 4.2. Falta das memórias de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da ART de execução; e
 - 4.3. Empresa participante do Convite nº 09/2013 (Adônis de Aquino Sales Júnior) qualificada como "fantasma", conforme Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 03/2012.
5. No tocante aos apontamentos relacionados ano GEOPB, a defesa informou que as pendências estariam sendo solucionados pela Secretaria de Obras da Prefeitura.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 1266/15, fls. 213/222, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnano, após comentários e citações, pelo(a):

- a) REGULARIDADE PARCIAL dos gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, no que se refere às obras em apreço;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor Municipal, com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB;
- c) DETERMINAÇÃO DE PRAZO ao Gestor Municipal para complementação das informações enviadas;

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante a constatada falta de documentos e informações indispensáveis à completa instrução processual, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que assinem o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Bayeux para que encaminhe as informações, justificativas e peças faltantes, relativamente às obras listadas a seguir, sob pena de imputação de débito dos gastos tidos como irregulares e de aplicação de multa, além de repercussão negativa no exame das contas anuais:

1. DUPLICAÇÃO DO ACESSO AO AEROPORTO CASTRO PINTO
 - 1.1. A despesa referente à segunda medição (NE 01432/2013) não foi localizada no SAGRES;
 - 1.2. Falta do projeto; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08618/14

- 1.3. A obra se encontra atrasada, conforme dados obtidos do sítio da CAIXA.
2. SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE: PSF, POLICLÍNICAS E HOSPITAL
 - 2.1. Avaliação prejudicada em face da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por prédio público;
 - 2.2. Ausência de Memória de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução;
 - 2.3. Empresa participante do Convite nº 09/2013 (Cristal – Constr. e Incorp. Ltda) qualificada como “fantasma”, conforme Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 03/2012; e
 - 2.4. Ausência do Termo de Dispensa da Licitação (para a despesa que foi objeto de dispensa) e respectiva planilha orçamentária, contrato, planilha de medição, memória de cálculo, recibo, cheque, projeto, termo de recebimento da obra e ART de execução.
3. CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO LOURIVAL CAETANO
 - 3.1. Falta das planilhas justificativas do remanejamento dos serviços referentes ao terceiro e quarto aditivos; e
 - 3.2. Ausência da demonstração quanto aos documentos de despesa da segunda medição.
4. RECUPERAÇÃO DAS UBS AEROPORTO E SÃO BENTO I E II
 - 4.1. Avaliação prejudicada em razão da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por unidade de saúde;
 - 4.2. Falta das memórias de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da ART de execução; e
 - 4.3. Empresa participante do Convite nº 09/2013 (Adônis de Aquino Sales Júnior) qualificada como “fantasma”, conforme Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 03/2012.
5. No tocante aos apontamentos relacionados ao GEOPB, comprovar a adoção das medidas adotadas com vistas à regularização das pendências anotadas no relatório exordial da Auditoria.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Bayeux, durante o exercício de 2013, tendo como responsável o Prefeito Expedito Pereira de Souza, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias àquela autoridade para que encaminhe as informações, justificativas e peças faltantes, relativamente às obras listadas a seguir, sob pena de imputação de débito dos gastos tidos como irregulares e de aplicação de multa, além de repercussão negativa no exame das contas anuais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 08618/14

- I. DUPLICAÇÃO DO ACESSO AO AEROPORTO CASTRO PINTO: (a) A despesa referente à segunda medição - NE 01432/2013 - não foi localizada no SAGRES; (b) Falta do projeto; e (c) A obra se encontra atrasada, conforme dados obtidos do sítio da CAIXA;
- II. SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE: PSF, POLICLÍNICAS E HOSPITAL: (a) Avaliação prejudicada em face da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por prédio público; (b) Ausência de Memória de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da Anotação de Responsabilidade Técnica da execução; (c) Empresa participante do Convite nº 09/2013 - CRISTAL Constr. e Incorp. Ltda - qualificada como "fantasma", conforme Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012; e (d) Ausência do Termo de Dispensa da Licitação - para a despesa que foi objeto de dispensa - e respectiva planilha orçamentária, contrato, planilha de medição, memória de cálculo, recibo, cheque, projeto, termo de recebimento da obra e ART de execução;
- III. CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO LOURIVAL CAETANO: (a) Falta das planilhas justificativas do remanejamento dos serviços referentes ao terceiro e quarto aditivos; e (b) Ausência da demonstração quanto aos documentos de despesa da segunda medição);
- IV. RECUPERAÇÃO DAS UBS AEROPORTO E SÃO BENTO I E II: (a) Avaliação prejudicada em razão da ausência de orçamentos e medições que especifiquem de forma devida os serviços com quantitativos e valores por unidade de saúde; (b) Falta das memórias de cálculo das medições, do termo de recebimento da obra e da ART de execução; e (c) Empresa participante do Convite nº 09/2013 - Adônis de Aquino Sales Júnior - qualificada como "fantasma", conforme Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2012;
- V. No tocante aos apontamentos relacionados ano GEOPB, comprovar a adoção das medidas adotadas com vistas à regularização das pendências anotadas no relatório exordial da Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Em 24 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO